

PARECER JURÍDICO Nº-002/2023 – CMIP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CPL Nº-001/2023-CMIP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (UTILITÁRIO E PASSEIO) SEM MOTORISTAS, SEM COMBUSTÍVEL E COM QUILOMETRAGEM LIVRE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº-PPSRP.001/2023-CPL-CMIP.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Processo Administrativo nº-001/2023-CMIP**, que versa sobre o **PREGÃO PRESENCIAL NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO** anotado pela referência **Nº-PPSRP.001/2023-CPL-CMIP**, para viabilizar o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (UTILITÁRIO E PASSEIO) SEM MOTORISTAS, SEM COMBUSTÍVEL E COM QUILOMETRAGEM LIVRE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.**

O pleito foi *startado* por expediente do Superintendente da **Câmara Municipal de Ipixuna do Pará – CMIP**, o Sr. RAIMUNDO NONATO BONFIM DE SOUZA, através do **Ofício nº-006/2023-SG**, de 04/01/2023, no qual solicitou autorização para **abertura de procedimento licitatório** visando o Registro de preço para futura e eventual contratação de serviço de locação de veículos (utilitário e passeio) sem motoristas, sem combustível e com quilometragem livre, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará. Para tanto, o Secretário Geral justificou que a referida Casa de Leis necessita constantemente estar realizando providências junto às instituições financeiras, aos órgãos de controle externo (Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Poder Executivo, e outros), à Receita Federal do Brasil, contato e visita aos fornecedores de bens e serviços dentre outros. Ressaltou ainda, a necessidade de se ter um veículo destacado para atender as necessidades da Presidência dessa Casa, principalmente no que se refere à retomada das atividades parlamentares presencias que visam viabilizar os interesses da população na busca de: investidores, empresas, programas e emendas parlamentares, e, viabilizar o transporte dos servidores que irão trabalhar nas Sessões itinerantes realizadas nas comunidades e interior do município de Ipixuna do Pará/PA.

Destacou ainda a necessidade de ter um veículo para atender aos vereadores, no exercício de seu mandato, que dentre outras atividades, fiscalizam o cumprimento das leis no interior desse município e viabilizam os anseios das comunidades interioranas.

Ato contínuo, o **Presidente** da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará – CIMP, o Sr. ROBSON MONTEIRO SANTIAGO, **APROVOU** o **Termo de Referência** anexado à citada solicitação de autorização, determinando que a **Comissão Permanente de Licitação – CPL** tomasse as devidas providências de praxes com o fito de atender a demanda.

Após os procedimentos formais e mediante a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, o **Presidente AUTORIZOU** a **CPL** a autuar e dar seguimento ao presente procedimento licitatório.

Constam nos referidos autos: o **Termo de Referência; Justificativa e Despacho do Presidente da CMIP; Portaria de Designação da Comissão Permanente de Licitação e seus membros; Propostas Comerciais; Mapa de Cotação de Preços; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização da Autoridade competente; Autuação, Relatório e Justificativa da CPL; Minuta de Edital e seus anexos (Proposta de Preços para o Pregão Presencial no Sistema de Registro de Preço nº-PPSRP.001/2023-CPL-CMIP, Procuração para Credenciamento, Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, Declaração de Enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Declaração de Regularidade para com o Ministério do Trabalho, Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo, Minuta de Contrato Administrativo, Minuta de Ata de Registro de Preço, Declaração de Adimplência, e Orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários).**

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

II – DA ANALÍSE JURÍDICA

Sabe-se que o dever de licitar encontra-se disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, referindo-se à limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou na contratação de serviços pelo Poder Público.

Com efeito, os procedimentos elementares à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão estabelecidos na Lei Federal nº-8.666/93 e na Lei Federal nº10.520/02 e nas demais normas atinentes, conforme as particularidades de cada modalidade.

Nesse ínterim, cabe destacar que o art. 1º da Lei 10.520/02, prevê que poderá ser adotada a **modalidade de pregão** para aquisição de bens e serviços comuns, nos seguintes termos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto a forma de Sistema de Registro de Preços-SRP, o art. 11 da referida lei admitiu a utilização da **modalidade de Pregão** para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

Ressalta-se que o Decreto Federal nº-7.892/13, que regulamenta o SRP, em seu art. 7º, caput, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do Pregão para registro de preços de bens e serviços comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação pertinente.

Deste modo, examinando a documentação encaminhada, verifica-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório em análise foram devidamente observados.

Para tanto, os termos do Pregão Presencial no Registro de Preço em epígrafe seguiram todos os requisitos legais previstos na **Lei Federal nº-10.520/02** e **Decreto Federal nº-7.892/13**, nos seguintes termos:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas;
2. Justificativa da autoridade competente;
3. Minuta do Edital e seus anexos;
4. Critério para julgamento e classificação das Propostas;
5. Das condições para participação;
6. Execução dos serviços;
7. Sanções para casos de inadimplemento;
8. Outras especificações ou peculiaridades inerentes ao certame.

Outrossim, é importante assinalar que o tipo de licitação está relacionado com os critérios de julgamento usados para a seleção do objeto previsto no edital. Desta forma, no edital do presente processo foi eleito o critério do MENOR PREÇO POR ITEM o que leva em conta a proposta mais vantajosa no quesito preço.

Destaca-se por fim que nos presentes autos restou devidamente justificado a adoção da **Forma Presencial** para o Pregão em análise, sob o argumento de que a internet da CMIP é muito vulnerável, haja vista a uma grande deficiência na rede de distribuição que atende o município em questão, por essa Casa de Leis ainda não possuir uma Rede Lógica eficiente

para a realização do certame da forma eletrônica, e não dispor de materiais de informática que viabilize o correto andamento da licitação.

III – DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, uma vez observada todas as disposições legais, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, não vislumbrando nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME** para o Registro de Preço para futura e eventual contratação de serviço de locação de veículos (utilitário e passeio) sem motoristas, sem combustível e com quilometragem livre, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar o cumprimento dos demais requisitos legais no decorrer do processo. Após, encaminhem-se para manifestação do **Controle Interno** e posterior adjudicação e homologação pela **Autoridade Competente**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.
Paragominas (PA), 11 de janeiro 2023.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114